



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 13/90:

Fixa novas taxas de energia eléctrica.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 13/90
de 1 de Agosto

O crescimento do *déficit* de exploração da Empresa Nacional de Electricidade de Moçambique, E.E., resultante do agravamento dos encargos da produção, de trans-

portes e distribuição de energia eléctrica, impõe a necessidade inadiável de ajustar os preços em vigor das tarifas de energia eléctrica com vista a minimizar o referido *déficit*.

Nestes termos, ao abrigo do artigo 2 do Decreto n.º 10/82, de 22 de Junho, conjugado com a alínea c) do artigo 60 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. São alteradas as taxas de potência a facturar em Baixa Tensão constantes do ponto 11, do artigo 2 do Sistema Tarifário de Energia Eléctrica em vigor, passando a ser as constantes do quadro seguinte:

Taxas de potência em baixa tensão

Calibre do contador adequado (Amperes)	Potência posta à disposição (KVA)	Taxa de potência mensal (MT)	Consumo máximo mensal (KWH)
1 × 2,5A — 1 × 3A — 1 × 5A	Até 1,1 KVA	1 300,00 a)	10 KWH a)
1 × 5A e 1 × 10A	Até 2,2 KVA	2 400,00	300 KWH
1 × 15A e 3 × 5A	Até 3,3 KVA	6 200,00	600 KWH
3 × 7,5A e 3 × 10A	Até 6,6 KVA	15 200,00	1300 KWH
3 × 15A	Até 9,9 KVA	46 000,00	1900 KWH
3 × 20A	Até 13,2 KVA	70 000,00	2600 KWH
3 × 25A e 3 × 30A	Até 19,8 KVA	100 000,00	3900 KWH
3 × 40A e 3 × 50A	Até 33 KVA	4 280,00	
3 × 60A	Até 39,6 KVA	por cada	
3 × 75A	Até 49,5 KVA	KVA ou 5 220,00	
3 × 100A	Até 66 KVA	por cada KW	

a A taxa mínima de 1300,00 MT só é aplicável exclusivamente em habitações.

Art. 2. São alteradas as Taxas de Potência a facturar em Média e Alta Tensão constantes do ponto 6, do artigo 3 do Sistema Tarifário de Energia Eléctrica em vigor, passando a ser as seguintes:

2.1. Média Tensão (tensões iguais ou inferiores a 66 KV ou potências iguais ou inferiores a 2000 KW).

Taxa de Potência a Ponto (KW) $\times$ 6700,00 MT.

2.2. Alta Tensão (tensões superiores a 66 KV Potências superiores a 2000 KW).

Taxa de Potência a Ponto (KW) $\times$ 6700,00 MT.

Art. 3. É alterado o preço de KWH para os consumidores da Tarifa Geral, constante do ponto 3, do artigo 4 do Sistema Tarifário de Energia Eléctrica em vigor passando a ser o seguinte:

66,00 MT/KWH

Art. 4. É alterado o preço do KWH para os consumidores da Tarifa Doméstica ou equiparados, constante do

ponto 5, do artigo 4 do Sistema Tarifário de Energia Eléctrica em vigor, passando a ser o seguinte:

32,30 MT

Art. 5. É alterado o preço do KWH para os consumidores de Média e Alta Tensão, constante do ponto 5, do artigo 5 do Sistema Tarifário de Energia Eléctrica em vigor, passando a ser o seguinte:

35,70 MT

Art. 6. As alterações agora determinadas aplicam-se em todo o País à energia consumida a partir de 1 de Agosto de 1990.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machungo*.